



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



TRT-PR-06527-2008-673-09-00-3 (RO)

EMENTA

CONTRATO DE PARCERIA RURAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA 331, IV, DO C. TST. O contrato de parceria rural, por meio do qual a parceira-outorgante (empresa proprietária) transfere à parceira-outorgada (criador) o serviço de criação e engorda de aves, por constituir parte integrante do processo produtivo que compõe o objeto social da contratante, caracteriza terceirização de serviço, caso em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Recurso do reclamante parcialmente provido.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. **06ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR**, em que é recorrente **ETELVINO JOSÉ FERNANDES JUNIOR** e recorridos **DIPLOMATA S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL, COMAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e RIVELINO DA SILVA & CIA LTDA.**

I. RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de f. 248-268, proferida pelo Juiz do Trabalho **Reginaldo Melhado**, que acolheu parcialmente os pedidos elencados na inicial, recorre o reclamante.

O reclamante, Etelvino José Fernandes Junior, em razões de f. 272-295, pugna pela reforma do julgado no que se refere a: a) responsabilidade solidária.

Custas não recolhidas.

Contra-razões apresentadas pela 2ª reclamada, Diplomata S.A. Industrial e Comercial, às f. 346-349.

Contra-razões apresentadas pela 1ª reclamada, Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., às f. 350-361.

Apesar de devidamente intimado, o 3º reclamado, Rivelino da Silva & Cia Ltda., não apresentou contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



TRT-PR-06527-2008-673-09-00-3 (RO)

II. FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Não conheço das contra-razões de Diplomata S.A. Industrial e Comercial, por irregularidade de representação, vez que o advogado que assinou a peça processual, Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, não se encontra constituído pelos mandatos de f. 151/152, nem compareceu a nenhuma audiência (f. 58 e 243) acompanhando o representante legal ou preposto da 2ª reclamada.

Conheço das contra-razões de Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

Observo, ainda, que a 1ª reclamada postula sejam desconsiderados e desentranhados os documentos anexados ao recurso do reclamante. Assevera que tais documentos não podem ser utilizados como prova emprestada pelos seguintes motivos: a) a sentença proferida naqueles autos não transitou em julgado; b) não concorda com tal procedimento; c) a juntada de tais documentos é extemporânea, vez que não são novos, nos termos do art. 397 do CPC; d) são unilaterais, vez que juntados sem a anuência das recorridas, bem como porque carreados após o encerramento da instrução processual; e) inexistente crime de falso testemunho praticado pelas testemunhas arroladas pela recorrida.

Com razão.

Os documentos carreados aos autos não podem servir como meio de prova, pois as partes devem apresentar as provas com as quais pretendem demonstrar a veracidade de suas alegações durante a fase de instrução processual, não sendo a fase recursal apropriada para dilação probatória.

Assim sendo, tais documentos serão desconsiderados para a análise da controvérsia posta em debate na presente demanda, sendo desnecessário, no entanto, o desentranhamento.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



TRT-PR-06527-2008-673-09-00-3 (RO)

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O MM. Juiz de primeiro grau deixou de reconhecer a responsabilidade das duas primeiras reclamadas, baseando-se nos seguintes fundamentos:

"A prova oral não foi conclusiva no sentido de confirmar que a equipe de trabalho da terceira ré somente prestava serviços às rés Comaves e Diplomata. Não foi comprovada a existência de contrato de prestação de serviços, sequer verbal, entre as demandas. Ao contrário, pareceu que esses préstimos eram, na realidade aproveitados pelos granjeiros.

Assim, não se pode cogitar de qualquer responsabilidade da primeira e segunda rés em face das obrigações oriundas do contrato de emprego sub judice, mesmo porque eventual responsabilidade decorreria da chamada culpa in eligendo e pressuporia prova de que foram elas beneficiadas pelos serviços.

Como se vê, entretanto, a hipótese da Súmula 331 do TST não se verificou nos autos, por a terceirização ou a interposição não estão provadas. Via de consequência, julgo improcedente a pretensão dirigida à primeira e segunda demandadas."

Inconformado, o reclamante pugna pela reforma da r. sentença para condenar a 1ª e 2ª reclamadas a responder solidária e subsidiariamente pelo condenação imposta, nos moldes da Súmula 331 do C. TST. Aduz que: a) a 1ª e 2ª reclamadas são contratantes e donas dos serviços prestados, sendo beneficiárias diretas do trabalho prestado pelo recorrente; b) o r. juiz de origem não teria observado a cláusula 5 do contrato de parceria entre os granjeiros e as recorridas (f. 99 e ss), por meio da qual consta a responsabilidade da 1ª reclamada pelo transporte dos frangos; c) a maior parte da produção é de propriedade da 1ª recorrida, que fazia o transporte, mediante a contratação do recorrente; d) o transporte abrange o carregamento e "catação" dos frangos, o que evidenciaria a prestação de serviços do reclamante diretamente à 1ª reclamada; e) outras demandas reconheceram a responsabilidade da 1ª e 2ª reclamadas, como nos autos 6528-2008-663-09-00-0.

Sustenta ter tomado conhecimento, ao tempo da interposição deste recurso, de outra ação autuada sob nº 8268-2007-018-09-00-3, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Londrina, na qual haveria prova do vínculo de emprego do 3º reclamado, Rivelino, com as duas primeiras recorridas. Sustenta que o depoimento da testemunha Fábio estaria eivado de inverdades, conforme demonstrado pelo depoimento pessoal do 3º reclamado. Aponta que naquela ação o 3º reclamado foi categórico ao afirmar que prestava serviços para as duas primeiras recorridas, intermediando mão-de-obra para catação dos frangos, cujo pagamento provinha de recursos da Comaves.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



TRT-PR-06527-2008-673-09-00-3 (RO)

Alega que a testemunha das recorridas é empregado destas bem assim a pessoa que contratou o 3º reclamado para intermediar a mão-de-obra do recorrente. Afirma que seu depoimento não corresponde à realidade, vez que defende interesses dos seus empregadores, bem como porque faltou com a verdade quando disse que não possuía poder de contratação, vez que contratou o 3º reclamado. Aponta outras distorções das declarações da testemunha Fábio, baseando-se nas afirmações do 3º reclamado na ação movida por este em face das duas primeiras reclamadas.

Diz que sua testemunha, que trabalhou nas mesmas condições, confirma que Fábio e Edmárcio, empregados das duas primeiras reclamadas, compareciam constantemente à granja para fiscalizar o trabalho de apanha de frangos.

Analiso.

Partindo da idéia de intermediação da mão-de-obra e da *"descentralização empresarial de atividades para outrem, um terceiro à empresa"* (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 430), surge o conceito de terceirização: *"o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente"* (Idem), criando-se uma relação trilateral entre o trabalhador, que irá prestar serviços a uma empresa tomadora do serviço ou cliente; a empresa terceirizante, que faz a intermediação e fornece a mão-de-obra, com quem forma o vínculo empregatício; e a empresa tomadora do serviço ou cliente, quem receberá os serviços a serem prestados pelo trabalhador, sem formação do vínculo empregatício.

O C. TST, por meio da Súmula 331, itens I a IV, firmou entendimento segundo o qual a terceirização será lícita quando se tratar de trabalho temporário (Lei n. 6.019/1974), de serviços de vigilância (Lei n. 7.102/1983), de conservação e limpeza ou de serviços especializados que não coincidam com a atividade-fim da empresa tomadora, desde que não haja a personalidade e a subordinação direta do trabalhador com o tomador - que será subsidiariamente responsável nos casos de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador. Desrespeitados esses requisitos, a terceirização será ilícita e o vínculo empregatício será formado diretamente com aquele que se beneficiou dos serviços prestados através de empresa interposta.

Pois bem.

Na petição inicial, o reclamante afirmou que, conquanto contratado pelo 3º reclamado (Rivelino), prestou serviços às duas primeiras reclamadas (Comaves e Diplomata), contratantes e tomadoras dos serviços prestados. Pleiteou a condenação solidária e subsidiária destas reclamadas, com fulcro na Súmula 331 do C. TST.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



TRT-PR-06527-2008-673-09-00-3 (RO)

A 1ª reclamada (Comaves), afirmou que *"Para a criação e engorda de aves, a reclamada mantém diversas parcerias com proprietários rurais, denominados de 'granjas integradas', através de CONTRATOS DE CRIAÇÃO E ENGORDA DE AVES PARA CORTE EM SISTEMA INTEGRADO. Estes contratos tinham e têm a finalidade da reclamada fazer o sistema de integração, ou seja, fornecer o pintinho, a ração e a assistência técnica, para o INTEGRADO, no caso parceiro proprietário e parceiro criador. (...) Uma vez completado o período de criação e engorda, respeitada a partilha prevista no contrato, a parte que pertence à Comaves a ela é entregue, **sendo que cabe ao PARCEIRO CRIADOR PROPRIETÁRIO (dono da granja) efetuar aquilo que o reclamante diz ser 'catação de frango' e pô-los em engradados próprios.** E, posteriormente era feito o transporte destes para a reclamada. As despesas relacionadas com os serviços (...), bem como de prepará-las para transporte (ter os frangos nos engradados próprios) corriam por conta do parceiro criador proprietário, que se obriga ao fornecimento de toda a mão de obra necessária, sua e de sua família ou de terceiros, respondendo pelos encargos trabalhistas previstos em lei. Portanto, se o reclamante diz que efetuava serviço de 'catador de frango', claramente o fazia ATRAVÉS DE CONTRATAÇÃO FIRMADA PELOS PARCEIROS PROPRIETÁRIOS - donos das granjas -, e/ou de terceiros como é o presente caso, mas jamais pela reclamada."* (f. 60/61).

Mais adiante a 1ª reclamada aduziu o seguinte: *"A reclamada Comaves enviava o caminhão até a granja do produtor avícola, após o ciclo de criação. O PARCEIRO AVÍCOLA CONTRATAVA O SR. RIVELINO, terceiro reclamado no presente processo, PARA FAZER APANHA DO FRANGO E CARREGAMENTO. O SR. RIVELINO, POR SUA VEZ, CONSTITUIA SUA EQUIPE, FAZENDO CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA FAZER A APANHA, GERALMENTE, DEZ/QUINZE PESSOAS"* (f. 62).

Entendo que os "contratos de criação e engorda de aves para corte em sistema integrado" firmados entre a 1ª reclamada e os criadores possuem como objeto a transferência de um serviço da empresa proprietária dos animais, por meio dos quais os prestadores do serviço assumiam a obrigação de criação e engorda das aves.

A meu ver, a transferência do serviço de criação e engorda das aves constitui parte integrante do processo produtivo que compõe o objeto social da 1ª reclamada (*"produção própria e em parceria de ovos incubáveis, pintos de um dia, o abate o comércio de aves e seus derivados ..."* - f. 96), caracterizando terceirização de serviços, ao passo que a contratação do 3º reclamado para a "apanha" das aves caracteriza quarteirização, hipótese que, segundo a jurisprudência dominante, também impõe a responsabilidade subsidiária da beneficiária final dos serviços, notadamente porque o serviço de transporte das



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



TRT-PR-06527-2008-673-09-00-3 (RO)

aves era incumbência da 1ª reclamada (Cláusula 5ª dos contratos - f. 99-111). Tratando-se, portanto, de terceirização/quarteirização de serviços impõe-se o reconhecimento da culpa "in eligendo" e "in vigilando" da 1ª reclamada e, por conseguinte, o dever de responder, nos termos do que dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil, pela escolha do contratado/subcontratado bem como pela falta de fiscalização acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados destes.

Situação análoga a essa, sem cogitar da quarteirização, já foi objeto de análise pelo C. TST, que na oportunidade manifestou-se pela existência da responsabilidade subsidiária da contratante. Por oportuno, transcrevo trecho desta decisão:

"Reportando-se ao acórdão recorrido de fls. 175/181, verifica-se ter o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (Perdigão) pelo adimplemento das obrigações trabalhistas, com respaldo na Súmula nº 331, inciso IV, do TST, asseverando que (fls. 178/180):

No mais, observo que a condenação subsidiária da segunda reclamada (PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A) decorreu do fato de ser ela a tomadora dos serviços do primeiro reclamado (DIEGO SEGATT), efetivo empregador do reclamante.

[...]

O que se constata é que a PERDIGÃO, de fato, beneficiou-se dos serviços prestados, porquanto, segundo o que consta das cláusulas contratuais, era ela a destinatária exclusiva das aves a serem abatidas. Verifica-se, também, que a recorrente interferia diretamente no processo de terminação ao fornecer vacinas, medicamentos, ração, acompanhamento técnico, bem como ao recusar as aves inadequadas para o abate. Tal situação induz a conclusão de que era ela a tomadora dos serviços, e não parceria, conforme pretendido na defesa.

Registre-se que, mesmo não sendo a empregadora, a empresa tomadora de serviços pode ser responsabilizada pelos débitos do empregador, por força da incidência, na hipótese, da culpa in eligendo e culpa in vigilando, com previsão no Código Civil, que é aplicado supletivamente no Direito do Trabalho. Aplica-se, pois, o entendimento cristalizado no inciso IV da súmula 331 do Col. TST...

[...]

Com base na fundamentação traçada acima, entendo que a segunda reclamada (PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A), como beneficiária e tomadora exclusiva dos serviços prestados pela primeira reclamada, é responsável, de forma subsidiária, pelos créditos deferidos ao reclamante.

Insurge-se a agravante, alegando que o agravado trabalhava diretamente com o primeiro reclamado na granja localizada em propriedade deste como gerente de núcleo. Argumenta que não se aplica a Súmula nº 331, IV, ante a falta de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



TRT-PR-06527-2008-673-09-00-3 (RO)

pessoalidade e subordinação direta, tendo em vista que não terceirizou atividade-meio, não havendo falar ainda em contratação de trabalhadores por empresa interposta.

Sustenta que não existe relação jurídica entre o recorrido e a Perdigão Agroindustrial, ante a ausência dos requisitos exigidos pelos arts. 2º e 3º da CLT, ressaltando que o contrato de parceria pecuária não confere nenhuma responsabilidade, ainda que de forma subsidiária. Aponta violação aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 2º e 3º da CLT, 4º e 5º do Decreto 59.566/66, 104 do CC, contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial.

A responsabilidade subsidiária da reclamada acha-se materializada na esteira da culpa in vigilando e da culpa in eligendo, não infirmáveis pelo fato de a controvérsia ter envolvido direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora do serviço, pois ambas as culpas estão associadas à concepção mais ampla de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira.

Logo, adotar entendimento contrário ao decidido pelo Regional remeteria o julgador à análise dos mesmos elementos de prova de que se valeu o Colegiado de origem, procedimento sabidamente vedado em sede de recurso de revista, ante o disposto na Súmula nº 126 do TST.

Com efeito, o entendimento ali esposado está em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, o que afasta, por si só, as violações constitucional e legal apontadas. " (AIRR-723/2007-102-18-40.0, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/10/2008).

Caracterizada está, pois, a responsabilidade subsidiária da 1ª reclamada, nos moldes do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 331, IV, do C. TST ("IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações ...").

Já a 2ª reclamada, na contestação, afirmou que "*Apenas houve entre as Reclamadas um Contrato Particular de Locação de Imóveis Industriais Com Suas Benfeitorias, Móveis e Equipamentos, ou seja, em linhas gerais, a Reclamada Diplomata arrendou o imóvel da Recalmada Comaves. Referido contrato foi assinado no dia 1º de Março de 2007, com vigência a partir do dia 15 de Abril de 2007 até o dia 14 de Abril de 2010, conforme se infere na Cláusula Terceira.*" (f. 124).

Do próprio relato da 2ª reclamada é possível extrair a assunção da unidade econômico-jurídica da 1ª reclamada, incluindo os imóveis e móveis, o que, a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



TRT-PR-06527-2008-673-09-00-3 (RO)

toda evidência, caracteriza a sucessão de empresas, nos moldes do que preconizam os arts. 10 e 448 da CLT, notadamente porque o contrato de trabalho do reclamante, com admissão em 01/03/2006 e desligamento em 31/08/2007, permaneceu vigente no transcorrer desta transferência.

Nestas situações de sucessão de empresas, a jurisprudência imputa, via de regra, a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas passadas, presentes e futuras ao sucessor, de modo que a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das prestações deferidas na presente demanda deverá ser suportada pela 2ª reclamada, ressalvada a possibilidade de revisão posterior desta decisão na ocorrência de fato novo (exemplo: reassunção pela 1ª reclamada).

Assim, **reformo** a r. sentença para condenar a 2ª reclamada (Diplomata S.A. Industrial e Comercial) a responder subsidiariamente pelas obrigações impostas nesta ação, com exceção da anotação na CTPS do reclamante.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE; NÃO CONHECER DAS CONTRA-RAZÕES DA 2ª RECLAMADA (DIPLOMATA S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL)**, por irregularidade de representação; **CONHECER CONTRA-RAZÕES DA 1ª RECLAMADA (COMAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.) e NÃO CONHECER** dos documentos anexados ao recurso do reclamante; no mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE** para, nos termos do fundamentado, condenar a 2ª reclamada (Diplomata S.A. Industrial e Comercial) a responder subsidiariamente pelas obrigações impostas nesta ação, com exceção da anotação na CTPS do reclamante.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 19 de maio de 2010.

CÁSSIO COLOMBO FILHO

JUIZ RELATOR